

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – ARROIO DOS  
RRATOS/RS

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

Impugnação ao Recurso impetrado pela empresa César Luís Stumm & Cia Ltda

**ESW CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 003/2020, por seu representante legal, vem oferecer, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CÉSAR LUÍS STUMM & CIA LTDA**, pelas razões que seguem:

Insurge-se a recorrente contra decisão da Comissão de Licitações, que a inabilitou, pois não apresentou os índices contábeis compatíveis com o exigido no item 3.5 do Edital.

Em síntese, alega que a empresa apresentou o cálculo de Liquidez Geral com pequeno equívoco, contudo, não poderá ser motivo para a inabilitação.

Na peça recursal apresentou novo cálculo.

É o sucinto relatório.

## 2. Razões da Impugnação

Não merece guarida a pretensão da recorrente.

Ocorre que o Edital exige, expressamente a apresentação de índices contábeis compatíveis com o disposto no item 3.5, já calculados em documento específico, assinado por contador.

O não cumprimento do disposto no item 3.5 é motivo de inabilitação, eis que descumprida exigência prevista no Edital e na Lei n. 8.666/93.

Sabe-se que as partes estão adstritas às normas estabelecidas no edital de licitação, cabendo ao licitante preencher as condições previstas e, por outro lado, a Administração não podendo descumprir as normas ali impostas, em face ao princípio da vinculação do instrumento convocatório e ao princípio da isonomia (arts. 41 e 3º, ambos da Lei n. 8.666/93).

Nesse sentido leciona o mestre Marçal Justen Filho, quando afirma:

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do § 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (grifei)*

Desta forma, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender as exigências ali estabelecidas.

A recorrente não apresentou índices contábeis nos exatos termos exigidos no Edital. **Ainda, admitiu o descumprimento do Edital no recurso impetrado.** Portanto, não preencheu integralmente os requisitos, sendo vedado à Comissão de Licitações realizar interpretação extensiva dos dispositivos editalícios, devendo analisá-los restritivamente.

Por conseguinte, a Comissão de Licitações não pode desbordar das condições de julgamento expressas no edital, às quais se encontra estritamente vinculada por força do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Com vistas a comprovar a aptidão, a empresa recorrente apresentou na peça recursal o novo cálculo, ou seja, sequer apresentou o documento exigido no item 3.5 do Edital, campo Observações, tampouco cumpriu o disposto na alínea b:

### 3.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

Balço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma de Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancete ou balanço provisório, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Os índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

**LIQUIDEZ CORRENTE (LC)**  
**LIQUIDEZ GERAL (LG)**

**LIQUIDEZ CORRENTE:**  $\frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo: } 1,00$

**LIQUIDEZ GERAL:**  $\frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{índice mínimo: } 1,00$

**PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO AO DE TERCEIROS (%):**  $\frac{PL}{PC + PELP} \times 100 = \text{índice mínimo } 100\%$

**GRAU DE ENDIVIDAMENTO:**  $\frac{PELP}{PC + PELP} = \text{índice máximo: } 1,00$

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido.

b) O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer índice, deverá comprovar que possui capital social ou patrimônio líquido equivalente a **10% do valor total** da contratação, correspondente a R\$ 47.583,93 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).

**Obs.: OS ÍNDICES DEVERÃO SER APRESENTADOS EM DOCUMENTO SEPARADO ASSINADO POR REPRESENTANTE DA EMPRESA E PELO CONTADOR.**

Por outro lado, é vedado pelo Estatuto das Licitações a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme expresso no § 3º do art. 43 da Lei de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaquei)

Conforme cabalmente demonstrado, é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (documentação).

Portanto, imprestáveis as informações contidas na peça recursal para fazer qualquer prova de aptidão a que se refere o item 3.5 do Edital.

Por todo exposto, não há que se falar em possibilidade de manutenção da recorrente no certame, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal e no art. 3º, e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no *caput* do art. 41, ambos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Diante do exposto, **requer**:

1. O recebimento e o processamento da presente impugnação, pois tempestiva.
2. Que seja mantida a decisão da Comissão de Licitações em inabilitar a empresa **CÉSAR LUÍS STUMM & CIA LTDA**, pelas razões expostas, visto que não atende a todas as condições do item 3.5 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Lajeado, 06 de julho de 2020.

*Edson Darlei P. dos Santos*

Representante legal

ESW CONSTRUÇÕES LTDA

22.282.957/0001-00

ESW CONSTRUÇÕES LTDA. - ME

RUA REINHOLD LOTTERMANN, 113  
MOINHOS D'ÁGUA - CEP 95.900-000  
LAJEADO - RS